



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

### EMENDA Nº 5-PLEN (ao PLC nº 39/2014)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, observando-se os limites constantes da Lei nº 10.826/2003, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

### JUSTIFICAÇÃO

Importante ressaltar que a lei proposta, não poderá contrariar o disposto no texto constitucional, portanto todo exercício do Poder de Polícia das Guardas Municipais deve se concretizar para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, sob pena de ferir o ordenamento jurídico vigente:

---

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF148154126990.



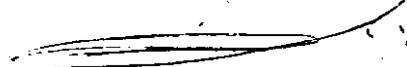
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Neste sentido, a guarda municipal deve obedecer aos limites impostos pelo estatuto do desarmamento.

Senado Federal, 4 de junho de 2014.

  
**Senador Mozarildo Cavalcanti**  
(PTB - RR)



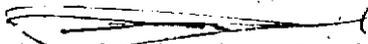
**EMENDA Nº 6-PLEN**  
(ao PLC nº 39/2014)

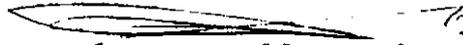
Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: I  
Â# proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das  
liberdades públicas; II Â# preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição  
das perdas; III Â# patrulhamento preventivo observando-se os limites do disposto  
no art. 2º e 4º desta Lei ; IV Â# compromisso com a evolução social da comunidade;  
e V Â# uso progressivo da força.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em tela visa garantir no texto a obediência ao estatuto do  
desarmamento instituído pela Lei 10.826/2003.

  
Senado Federal, 4 de junho de 2014.

  
**Senador Mozarildo Cavalcanti**  
(PTB - RR)



## EMENDA Nº 7-PLEN

(PLC nº 39/2014- PL 1.332, de 2003, na Casa de Origem)

Suprimam-se o inciso III do art. 3º e os incisos XIII e XIV do art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº. 39, de 2014 (*“Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”*), renumerando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivos objeto da presente Emenda estão assim redigidos:

“.....

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

.....

III — patrulhamento preventivo;

.....

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

.....



M

XIII — garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV — encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

.....”

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados sugere criar, por vias oblíquas, novo órgão de segurança pública, podendo gerar conflito e concorrência de instituições públicas.

Com efeito, a Carta Política de 1988 faz referência aos cinco órgãos integrantes do nosso sistema de segurança pública (CF, art. 144, incisos I a V), dentre os quais não figura menção à guarda municipal. Ademais, apesar de a destinação das guardas municipais ter previsão constitucional, “*proteção de seus bens, serviços e instalações*”, a competência legislativa para exercer a faculdade de sua criação, além do detalhamento de como elas exercerão as suas atribuições, é cometida aos municípios. Já quanto ao patrulhamento ostensivo, de caráter precipuamente preventivo, este é constitucionalmente reservado às polícias militares (CF, art. 144, § 8º).



K

Não bastasse, aprovada a inovação sugerida também se criará *bis in idem* legislativo que afrontará a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*). É que a eventualidade de atuação das guardas municipais no *“atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas”*, bem com a conseqüente apresentação a autoridade policial, como sugerem os dispositivos objeto da presente Emenda, já contam com suficiente previsão legal, a saber:

**Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**

*Código de Processo Penal*

“.....

**Art. 301** - *Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*

.....  
**Art. 308** - *Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.*

.....”



*[Handwritten signature]*

Por abundância, a supressão ora sugerida evitará que o Congresso Nacional incorra no indesculpável erro de transgredir comando expresso da citada LCP nº. 95, de 1998, que norteia a elaboração das leis, a saber:

“ .....

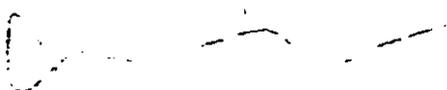
**Art. 7º**,.....

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

.....”

Inexistindo complementação a ser feita na legislação vigente, nem expressa remissão a ela nos dispositivos apontados, por mais esta razão impõe-se promover a supressão de que trata a presente Emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2014.

  
**Senador MARCELO CRIVELLA**

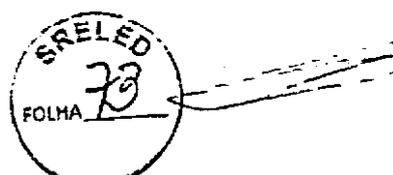


## **EMENDA Nº 8-PLEN**

(ao PLC nº 39/2014)

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: I Â# zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II Â# prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III Â# atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais; IV Â# colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V Â# colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI Â# exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII Â# proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII Â# cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX Â# interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X Â# estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI Â# articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII Â# integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando

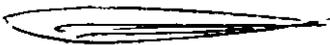


a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII Â# garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas observando-se os limites do disposto no art. 2º e 4º desta Lei ; XIV Â# encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XV Â# contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI Â# desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII Â# auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e XVIII Â# atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa garantir, por parte da guardas municipais, a obediência ao estatuto do desarmamento instituído pela Lei 10.826/2003.

Senado Federal, 4 de junho de 2014.

  
**Senador Mozarildo Cavalcanti**  
(PTB - RR)



## **EMENDA Nº 9-PLEN**

(ao PLC nº 39/2014)

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: I Â# zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II Â# prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III Â# atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais; IV Â# colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V Â# colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI Â# exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII Â# proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII Â# cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX Â# interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X Â# estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI Â# articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII Â# integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a

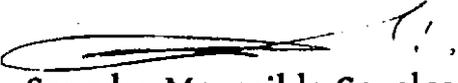


contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII Â# garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV Â# encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; observando-se os limites do disposto no art. 2º e 4º desta Lei ; XV Â# contribuir no estudo de impacto na segurança local; conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI Â# desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII Â# auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e XVIII Â# atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa garantir a obediência, por parte das guardas municipais, ao estatuto do desarmamento instituído pela Lei 10.826/2003.

Senado Federal, 4 de junho de 2014.

  
**Senador Mozarildo Cavalcanti**  
(PTB - RR)

---

Emenda ao texto inicial. Sedof n- SF148154126490.



Publicado no DSF, de 26/6/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS: 12955/2014